



DECRETO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA N.º 201/XIII/3.ª

Regime jurídico da atividade de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

«Art.º 2.º

Acesso à atividade

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – As empresas que desenvolvam a atividade de transporte em táxi podem simultaneamente desenvolver a atividade de operador de TVDE, mediante cumprimento dos procedimentos de licenciamento aplicáveis e das disposições previstas no presente diploma, afetando a esta atividade veículos **não licenciados como táxis**, não sendo estes veículos considerados em caso algum adstritos a um serviço público de transporte, nem beneficiando das isenções e benefícios previstos para os mesmos.

Artigo 30.º

Contribuição de regulação e supervisão

1 – [...]

2 – O valor da contribuição prevista no número anterior corresponde a uma percentagem **única de 5%** dos valores da taxa de intermediação cobrada pelo operador de plataforma eletrónica em todas as suas operações, nos termos do n.º 3 do artigo 15.º.



GRUPO PARLAMENTAR

3 – O apuramento da contribuição a pagar por cada operador de plataforma eletrónica é feito mensalmente, por autoliquidação, tem como base as taxas de intermediação cobradas em cada um dos serviços prestados no mês anterior, e é paga até ao último dia do mês seguinte a que respeita, **ou na sua falta, por cálculo da taxa a cobrar ao operador e notificação das guias de receita a partir de estimativa das taxas de intermediação cobradas, realizada pela AMT com base nos serviços prestados em períodos anteriores.**

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...].»

Palácio de São Bento, 11 de julho de 2018

Os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata